

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALERO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2021/PPP/ALE/RO

A LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 08.775.721/0001-85, tendo sua sede Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua – Pará, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no item 12 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

- OBJETO DA LICITAÇÃO

“O objeto da presente licitação e a contratação de empresa especializado na prestação de serviços de apoio administrativo, mediante terceirização, compreendendo serviços de recepcionista, merendeira, copeira, auxiliar de limpeza, conforme especificação e quantitativo estabelecidos neste documento”.

CABIMENTO PARA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 21 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

3 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se preferencialmente via email: cpl@ale.ro.gov.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3218-1496, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, nº 2562 – Bairro Olaria, P.Velho/RO - CEP: 76.801-189.

3.1.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos Autos do processo de licitação.

3.1.2. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 1 (um) dia útil antecedente à data marcada para a abertura da licitação.

3.1.2.1. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto a impugnação será informada preferencialmente via e-mail (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das Informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação para.

DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão Eletrônico em epígrafe, constatou pontos no edital de licitação que devem ser revistos por esta conceituada comissão de licitação, pois são pontos que ferem a isonomia de uma licitação e que não estão de acordo com a Lei 9.666/93, referente a solicitações de, , solicitação de PPRA e PCMSO e documentação de comprovação do PCD.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ocorre nobre Comissão de Licitação, que a Exigência de declaração de contratação de apenado juntamente com declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal e sobre a solicitação de PCMS e PPRA na forma de qualificação técnica no item de qualificação Técnica e infundada e descabida a própria lei de licitação sita a respeito sobre documentos que restringi a licitação veja:

A própria lei 8666/93, dispõe de forma absoluta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos

atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade e da isonomia, pilares nos quais se fundam a Administração Pública. É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. Neste sentido, diante da redação do edital de licitação eletrônica, imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia da licitação.

A declaração de apenada ela pode ate vir de forma que agente declare que colocara apenado em seu quadro mais colocar o que está no item 9.13 de acompanhada por declaração emitida por órgão, que agente liga nos órgão e ninguém tem a presente declaração e nem sabe o que se refere, desta forma solicito que reformulem ao item abaixo descrito principalmente o que diz respeito a declaração pelo órgão sancionador de execução penal pois não vi em nenhum momento no decreto nº 9.450/2018 a respeito:

9.13 Declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos do Decreto nº 9.450/2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.

Referente ao PCMSO e ao PPRA, não a lógica em solicitar como requisito de habilitação, a acordões do TCU a respeito do feito veja:

ACÓRDÃO Nº 753/2020 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência ao Centro Médico Assistencial da Marinha (CMAM) sobre as seguintes inconformidades verificadas no edital do pregão eletrônico 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em outros certames licitatórios:

9.3.1. a Instrução Normativa do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN-MPDG 5/2017) estabelece necessidade de elaboração e estudos técnicos preliminares da contratação de serviços continuados (art. 20, I e anexo III);

9.3.2. a inclusão, em editais de licitação, de exigências relativas à qualificação técnica que excedem os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21/6/1993, uma vez que:

9.3.2.1. com relação aos itens 9.11.2.1 e 9.11.2.2 – exigência de engenheiro agrônomo e químico para fins de qualificação técnica -, não foram encontradas disposições semelhantes em editais com objetos similares (editais da Ebserh e Hospital das Forças Armadas), que demonstrassem ser imprescindíveis para a prestação dos serviços e estarem em conformidade com o previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/1993;

9.3.2.2. com relação ao item 9.11.2.4 – licença ambiental, em princípio, somente poderia ser exigida do licitante vencedor, ou seja, não deveria ser um requisito de habilitação, conforme acórdão 125/2011-TCU-Plenário;

9.3.2.3. com relação ao item 9.11.2.5 – apresentação do programa de controle médico de saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais -, essas exigências foram consideradas indevidas pelo TCU nas análises promovidas por meio do acórdão 10.767/2018-TUC-2ª Câmara;

9.3.2.4. com relação ao item 9.11.2.7 – prova de regularidade junto ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET) -, das análises realizadas pelo TCU nos autos do acórdão 616/2010-TCU-2ª Câmara, considerou-se irregular a exigência em processos licitatórios como requisito de habilitação;

9.3.3.5. com relação ao item 9.11.2.8 – comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o TCU, em situação similar, ao proferir o acórdão 361/2017-TCU-Plenário, considerou a exigência inócua, dada a redação imprecisa do dispositivo;

ACÓRDÃO Nº 10767/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-016.088/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Luiz Carlos de Jesus e outros, representando Rondave Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins (Dsei/Guatoc) que:
 - 1.6.1.1.abstenha-se de prorrogar o Contrato 3/2018, firmado com a empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli, decorrente da licitação em análise;
 - 1.6.1.2.adote as medidas necessárias para a realização de novo certame com vistas à substituição do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018, excluindo do futuro edital as irregularidades apontadas nesta Representação, informando ao Tribunal, no prazo 90 (noventa dias), as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação;
 - 1.6.2. Dar ciência ao Dsei/Guatoc, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - 1.6.2.1.exigência indevida, como requisito de habilitação, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais - PCMSO, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Plano de Emergência e Contingência, previstos, respectivamente, nos subitens 8.6.6, 8.6.7, 8.6.8 e 8.6.9 do edital, uma vez que tais documentos não se enquadram ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;
 - 1.6.2.2.obrigatoriedade de realização de visita técnica, prevista no subitem 8.6.12 do edital, sem que fosse demonstrada a sua imprescindibilidade para a execução do objeto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 234/2015-TCUPlenário;
 - 1.6.2.3.exigência, sem a devida justificativa, de que os veículos disponibilizados para a execução do objeto sejam licenciados no Detran/PA (subitem 6.1.9 do Termo de Referência), em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - 1.6.3. Recomendar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando questões relativas à racionalidade administrativa, que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar

minutas de editais que possam ser utilizadas pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, informando ao TCU, em 90 dias, as medidas adotadas e os respectivos resultados;

1.6.4. Diligenciar o Dsei/Guatoc, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias:

1.6.4.1. identifique os responsáveis (nome, CPF, cargo/função) pela elaboração da versão final do edital do Pregão Eletrônico 2/2018;

1.6.4.2. manifeste-se sobre a informação prestada por meio do Ofício nº 672/2018/GUATO/DSEI/SESAI/MS, de 26/7/2018, de que, naquele momento, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018 já estaria assinado, divergindo daquilo que consta do Portal de Compras do Governo Federal, segundo o qual o contrato foi assinado somente em 20/8/2018;

1.6.4.3. considerando a informação prestada pela empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli de que a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018 teve início em 22/6/2018, informe ao Tribunal a forma pela qual os serviços foram prestados entre essa data e 20/8/2018, quando houve a formalização do Contrato 3/2018;

1.6.5. Encaminhar cópia da instrução (peça 47), bem como das anteriores (peças 13 e 27), ao Dsei/Guatoc, a fim de orientar a elaboração de sua manifestação.

Desta forma conforme acordões acima e a Lei 8.666, solicito que retire da habilitação e que solicite somente após assinatura do contrato com prazo de 30 dias para apresentação dos mesmos assim como consta em vários editais que se encontram no comprasnet.

No edital deparamos também como item relacionado ao P.N.E, de que cumpro os 5% do PNE, além de mencionar este ponto, observa-se que o edital solicita que seja encaminhado como prova o registro de empregado, assim como - atestado de saúde ocupacional laudo característica de deficiência ou documento equivalente.

Veja bem hoje temos uma certidão na esfera federal estimada pelo Ministério do Trabalho, que confirma que a licitante tem a de PCD se ela é superior, igual, inferior, igual ou superior é quando a licitante não necessita de percentual de 5% do PCD, desta forma você adquire no site abaixo sendo que o site foi estimado em edital mais não está mais ativo, gostaríamos que Vossas Senhorias encaminhassem o link do que está ativo onde segue o link:
<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam;jsessionid=cUhaeMv+61-59N64UhMYQ28R.RHJBPRD01:CDICIT-HOST05>

Desta forma pela solicito que seja retirado as apresentações dos documentos que estão estimados em edital e que solicite como vem ocorrendo em licitações, a certidão vinculada como CNIT, como já está em edital mais que nos informa o site novo pois o que está em edital não existe mais, para que componha na habilitação, e para nível de comprovação de que a licitante tem e cumpro o percentual do PCD.

Outro ponto a ser revisto é o item 16.1.8 do Termo de Referência, onde se exige que o atestado seja emitido com características como manuseio de produtos químicos, a Lei de licitação ela bania a exigências de fatos que não tem em lei, a lei 8.666/93 exige o atestado de

capacidade técnica para a comprovação da prestação de serviço, da cessão de mão de obra, o que esta solicitando no item 16.1.8 restringi a competitividade do certame e passa por cima da lei.

Veja o que diz o edital:

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;

Antes de quaisquer coisas, vamos ver o que diz o Art. [30](#) da Lei [8666/93](#) sobre a Qualificação Técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso II é bem enfático quando diz "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". O Termo "Pertinente e Compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade" ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado. É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação. O Licitante deve ficar atento à publicação do edital, para ter tempo suficiente para analisar o edital e quando necessário, impugnar o edital que tenha restrição à competitividade. Jurisprudências - Restrição ao caráter competitivo da licitação

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 - Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

[Acórdão 1567/2018 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Como já falei antes existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, podemos citar por exemplo, os *Acórdãos 134/2017*, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, *Acórdão 1.742/2016*, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o *Acórdão 1.585/2015*, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 31/2021, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM REFORMADO E RETIRADO** as exigências previstas no Item e 16.1.19, solicite somente a CNIT Certidão do PCD tirada no site do MTE/SIT mostrando o novo site em seu Edital, e que retire o item, 16.1.8, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, novo data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Limpar Limpeza e Conservação Ltda
Júlio Cesar Soares Furriel

Nestes Termos,

Pede Deferimento